



PROJETO DE LEI Nº _____ 31/2.010

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PORECATU-PR, SEGUINDO OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-PNAS/2004, NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através do conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas com vistas à proteção social.

Art. 2º. A Política Municipal de Assistência Social - PMAS visa ao enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, da orientação sexual, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

CAPÍTULO II**PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social – PMAS tem por objetivos:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos;
- II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;



IV - assegurar a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, capacitação, acesso a oportunidades e condições de convívio e socialização.

Art. 4º. A Política Municipal de Assistência Social – PMAS rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º. A organização da assistência social no Município tem as seguintes diretrizes:

I – territorialização dos serviços, programas e projetos sócio-assistenciais;

II – participação da população, por meio de organização representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade e coordenação do poder público municipal na condução da política de assistência social em todas as instâncias;

IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V – articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, emprego, habitação, segurança alimentar e nutricional, defesa social, entre outras.

§ 1º - A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco social.

§ 2º - A execução e oferta dos serviços sócio-assistenciais atende a característica de município de pequeno porte I, conforme exigência da Resolução nº. 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO AFIANÇADA

Art. 6º. A Proteção Social assegurada pelo Município se dará dentro da Proteção Social Básica, devendo, de forma articulada, garantir a segurança de sobrevivência, de acolhida, de renda, do convívio ou vivência familiar, comunitária e social, e a obtenção da autonomia individual.



Art. 7º. A Proteção Social Básica, executada de forma direta no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS tem como finalidade prevenir situações de risco, por meio de atenção à família e aos indivíduos vulnerabilizados, objetivando o fortalecimento dos indivíduos familiares, comunitários e a integração ao mercado de trabalho, através de serviços locais de acolhimento, convivência e socialização.

Parágrafo Único. São considerados Serviços de Proteção Básica da Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, por meio do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, a socialização e o acolhimento, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

- I – Programa de atenção integral às famílias;
- II – Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- III – Centro de convivência para idosos;
- IV – Serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- V – Serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VIII – Centro de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º. A Política Municipal de Assistência Social terá como Órgão Gestor o Departamento Municipal de Serviço Social com as seguintes funções:

- I – vigilância social: detecta, sistematiza e informa as características e dimensões de forma territorializada das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social que incidem sobre a população;
- II – proteção social: refere-se aos mecanismos de garantia dos direitos socioassistenciais;
- III – defesa social e institucional: garante aos usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, tais como: atendimento digno, qualificado e com reduzida espera, direito à informação e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º. Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – elaborar e executar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas



- pelas Conferências de Assistência Social, submetendo-a a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- II – realizar diagnóstico, elaborar Plano Municipal de Assistência Social submetê-lo à aprovação do CMAS;
- III – elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária da Assistência Social no Município;
- IV – elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V – encaminhar à apreciação do CMAS relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VI – co-financiar a proteção social básica, conforme previsto na Resolução nº130, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;
- VII – gerir os recursos federais, estaduais e municipais, destinados ao co-financiamento das ações continuadas de Assistência Social;
- VIII – instalar e coordenar o sistema municipal de monitoramento e avaliação da política de assistência social;
- IX – elaborar e executar política de recursos humanos, com implantação de carreira específica para os serviços públicos que atuem na área de assistência social;
- X – propor e co-financiar projetos de inclusão produtiva;
- XI – coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços no município;
- XII – co-financiar e monitorar os benefícios eventuais;
- XIII – elaborar e executar política de trabalho sócio-assistencial em rede;
- XXI – exercer as demais competências previstas na Resolução nº130, de 15 de junho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Município poderá compor instâncias intermunicipais de organizações, como: consórcios, comitês, comissões, colegiados e fundações.

Art. 10. O Município deverá implantar política de recursos humanos para servidores, gestores e conselheiros da área de Assistência Social, contemplando:

- I – elaboração de diagnóstico sobre a situação dos recursos humanos;
- II – realização permanente de programas de qualificação;
- III – manutenção do Cadastro Municipal dos Trabalhadores da SUAS, integrando-o ao Cadastro Nacional;
- IV – instituição de política de estágio curricular, em consonância com as unidades de ensino locais ou regionais;
- V – implantação de normas e protocolos para garantia da segurança do trabalho;
- VI – garantia do financiamento da política de recursos humanos;
- VII – planejamento e execução da política de recursos humanos conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB- RH/SUAS-2006.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO



Art. 11. Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Porecatu-PR o Centro de Referência de Serviço Social- CRAS, subordinando ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O Centro de Referência de assistência Social – CRAS é unidade pública estatal de base territorial, localizado em área de vulnerabilidade social que abrange aproximadamente 5.000 famílias referenciadas para atender aproximadamente 1.000 famílias/ano.

Parágrafo Único. Ato do chefe do Poder Executivo Municipal fixará a base territorial do Centro de referência de Assistência Social - CRAS, respeitando respectivamente o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social/PNAS – 2004, na Política Municipal de Assistência Social e nos parâmetros estabelecidos pela Política Municipal vigente.

Art. 13. Compete ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de sua circunscrição, bem como atuar com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no Município de Porecatu -PR, visando o fortalecimento do vínculo sócio-familiar, comunitário e o capital social.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas convivendo no mesmo espaço, unidos por laços consangüíneos, afetivos ou de solidariedade.

Art. 14. O Centro de Referência de Assistência Social terá as seguintes atribuições:

- I - executar serviços da Proteção Social Básica;
- II - desenvolver o Programa de Atenção Integral às Famílias;
- III - desenvolver o Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- IV - acompanhar e implementar os Centros de Convivência para Idosos;
- V - implementar serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- VI - acompanhar e implementar serviços sócio-educativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VII - fortalecimento aos programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VIII - implantar Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos;
- IX - referenciar famílias em situação de vulnerabilidade social e beneficiárias dos programas sócio-assistenciais, residentes na sua área de abrangência como forma de promover a proteção e a socialização de seus membros, com vistas à autonomia;
- X - realizar visitas domiciliares visando estabelecer contato inicial com as famílias e o encaminhamento, com o objetivo de levantar dados a respeito dos benefícios



- recebidos e necessidades eminentes para inserção em programas sociais existentes, além de informações detalhadas sobre a situação sócio-familiar;
- XI - organizar e coordenar a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social;
- XII - assessorar as entidades que compõem a rede sócio-assistencial e de defesa dos direitos;
- XIII - prestar informações e orientações para a população de sua área de abrangência;
- XIV - articulação e ações junto à Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- XV - manter ativo serviço de vigilância sócio-assistencial;
- XVI - sistematizar e divulgar indicadores sociais de sua área de abrangência;
- XVII - promover a intersetorialidade por meio de políticas públicas e sociais;
- XVIII - promover o encaminhamento da população atendida com referência e contra-referência;
- XIX - apoiar e fomentar o controle social através de instâncias de participação popular;
- XX - disseminar os direitos sociais das populações vulneráveis;
- XXI - fortalecer relações interfamiliares e comunitárias.

Art. 15. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS terá sua equipe baseada na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos/NOB-RH/SUAS-2006.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Art.16. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei Federal nº8742/93 far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Fica corroborado o Fundo Municipal de Assistência Social instituído pela Lei Municipal nº 931/95 e regulamentado pelo Decreto nº 063/97.

Art. 18. O Fundo tem por objetivo proporcionar a captação, o repasse e a aplicação de recursos e meios para financiamento das ações da Assistência Social e integrará o orçamento municipal.

Art. 19. O inciso III do artigo 32 da Lei Municipal nº 931, de 18 de dezembro de 1995, que criou o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 32 -

I -

II -

III – Transferências do município correspondentes a no mínimo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do orçamento anual.”



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná,
aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (02.08.2010).

Walter Tenan
Prefeito



Porecatu, 02 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PORECATU-PR, SEGUINDO OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-PNAS/2004, NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preliminarmente lembramos aos Nobres Edis o caput do artigo 28 da Lei Nacional nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que diz: “O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).”

De antemão, consolidando as normativas da LOAS, em 2.003 foi aprovada a política nacional de assistência social. Em 23 de agosto de 1.999, criou-se a Comissão Intergestores Bipartite – CIB/ PR, instituída pela Resolução nº 020, da então Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, e, conforme a NOB/2005, estabelecida as suas competências, dentre as quais destacamos: avaliar o cumprimento dos requisitos relativos às condições de gestão municipal, para fins de habilitação e desabilitação; e habilitar e desabilitar, a qualquer tempo, os municípios às condições de gestão estabelecidas na legislação em vigor.

Salientamos que, para controle das ações no âmbito da assistência social a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social realiza fiscalização regular através da qual originou o Plano de Providências (Monitoramento e Avaliação) para o Município de Porecatu com a seguinte ação: “encaminhamento para a Câmara Municipal de Vereadores, de proposta de lei que defina recursos próprios do Tesouro para o Fundo Municipal de Assistência Social ou autorize a transferência de recursos lotados no órgão gestor para este.”



Ressaltamos que o fundo em questão foi criado juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social através da Lei Municipal nº 931/95, restando-nos apenas alocar o percentual de recursos municipais para a área correlata.

Assim, para que não ocorra a desabilitação do Município às condições de gestão da assistência social estabelecidas na legislação em vigor, deixando de participar das políticas nacionais e, portanto, não participando do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.

Diante do exposto, deixamos aqui de tecer maiores comentários, quando rogamos aos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Walter Tenan
Prefeito